



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003183-25.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante ELIANA DOS SANTOS CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1003183-25.2024.8.26.0291

Apelante: Eliana dos Santos Carvalho

Apelado: Banco Agibank S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Jaboticabal – 3ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Carmen Silvia Alves

Voto nº 3960

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega que sofreu descontos indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Impugnação pela parte autora – Banco réu que não comprova a contratação da avença - Ônus que lhe incumbia – Inteligência dos arts. 373, II, e 429, II, ambos do CPC – DÉBITO INEXIGÍVEL – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva - COMPENSAÇÃO DE VALORES – Valor mutuado que deve ser devolvido pela parte autora, não havendo que se falar em “amostra grátis” - Possibilidade em sede de cumprimento de sentença. DANOS MORAIS – Verificados – Desconto que incidiu sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 5 mil – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - Juros de mora desde o evento danoso, e correção desde o arbitramento – Inteligência das súmulas 54 e 362, C. STJ – Após, com a vigência da Lei n. 14.905/24, encargos da mora que devem observar os artigos 389 e 406 do Código Civil. SENTENÇA REFORMADA, a fim de (i) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, e, (ii) alterar o termo inicial de cômputo dos juros de mora – Recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 209/214, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante **Eliana dos Santos Carvalho** em face do apelado **Banco Agibank S/A**, para *“DECLARAR INEXISTENTE a relação jurídica entre as partes (Crédito Pessoal Consignado nº 1219640344), e indevido o crédito disponibilizado pelo banco, bem como os descontos das parcelas em benefício previdenciário de titularidade da parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Da liquidação do contrato irregular CONDENO a parte requerida Banco Agibank S/A a RESTITUIR EM DOBRO à parte autora o valor das prestações deduzidas, bem como a proceder ao abatimento dos valores disponibilizados pelo banco em favor da parte autora e não devolvidos por ela, cujo pagamento deverá ser demonstrado até no cumprimento de sentença”* (fls. 213/214).

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário pelo réu; b) faz jus à restituição dos valores descontados de seu benefício, com incidência de juros de mora desde o evento danoso, e não da citação; c) sofreu danos morais, pugnando pelo arbitramento de indenização no valor de R\$ 10 mil; d) o réu não faz jus à devolução do valor depositado em sua conta, por constitui amostra grátis; e) é o caso de alteração da verba honorária (fls. 217/231).

Tempestiva e anotada a concessão da gratuidade processual à autora (fls. 55), vieram aos autos contrarrazões (fls. 235/244).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade gratuidade processual concedida ao autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora informa que se sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação, sobrevivendo recurso pela parte autora a fim de (i) fixação de indenização por danos morais, (ii) alteração do termo inicial para cálculos dos juros de mora, (iii) reconhecimento do crédito mutuado como “amostra grátis”.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que o autor sofreu descontos em seu benefício previdenciário pelo réu. Ademais,

assim é o que se observa das fls. 19 e ss.

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai qualquer comprovante de existência de débito em nome da requerente, a fim de legitimar os descontos realizados pelo réu.

Ora, uma vez que a autora sustenta que não celebrou contrato de empréstimo junto ao banco réu, cabia a este comprovar, de forma suficiente e inequívoca, o débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o referido contrato assinado pela requerente.

Assim, como bem destacado pelo MM. Juízo a quo, uma vez não comprovada a regularidade da avença discutida nestes autos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo ao réu proceder à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da

decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Cabe registrar que o valor creditado à consumidor deverá ser por ela devolvido, devidamente atualizado a partir do creditamento, sob pena de enriquecimento indevido, admitida a compensação pela instituição financeira na fase de cumprimento de sentença, não havendo que se falar em reconhecimento de “amostra grátis”.

Os juros incidentes na hipótese devem ser computados desde o evento danoso, por força do entendimento sumulado pelo C. STJ no verbete 54.

Por fim, respeitado o entendimento do Magistrado Sentenciante, diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é

aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuïrem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor

devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de

enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva da recorrida pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização, o qual fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor pretendido em grau de recurso não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. A indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe,

sendo, portanto, inviável a pretensão autoral de elevar a R\$ 10 mil o valor da indenização.

Ademais, o valor da indenização arbitrada a título de danos morais deverá ser atualizado a partir de seu arbitramento (súmula 362, do C. STJ), segundo o comando previsto no artigo 389 do Código Civil. Os juros de mora de 1% ao mês incidem desde o evento danoso (Súmula 54, C. STJ), observando-se que a partir de 30.08.2024 passam a ser contados segundo o comando previsto no art. 406 do Código Civil.

Em razão da sucumbência integral do réu, de rigor a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta reforma, a fim de (i) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5 mil, e, (ii) alterar o termo inicial de cômputo dos juros de mora. No restante, fica mantida tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator